



**Nota Cetad/Coest nº 162, de 18 de outubro de 2023.**

**Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

**Assunto:** Estimativa de Impacto do REsp 1.961.065/CE – Alíquota zero de PIS/Cofins sobre as vendas, pelos varejistas, dos produtos referentes ao Programa de Inclusão Digital (Lei nº 11.196, de 2005), no período de 12/2015 a 12/2018.

*Processo SEI: 10951.101017/2022-10 (e-Processo: 10265.074403/2022-51)*

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 36666/2022/ME, de 09 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.101017/2022-10 e e-Processo nº 10265.074403/2022-51), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no REsp 1.961.065/CE.

**ANÁLISE**

2. Nesse REsp, questiona-se a legalidade da não concessão de alíquota zero de Contribuição para o PIS e de Cofins sobre as vendas, pelos varejistas, dos produtos referentes ao benefício fiscal previsto no Programa de Inclusão Digital, no período de 12/2015 a 12/2018, conforme entendimento dos arts. 28 e 29 da Lei nº 11.196, de 2005, do art. 9º da MP nº 690, de 2015 (convertida na Lei nº 13.241, de 2015), e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

**METODOLOGIA DE CÁLCULO**

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no REsp em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado

nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações constantes na base de Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) ref. compras para comercialização dos produtos de informática beneficiados, para os varejistas, com alíquota zero de PIS/Cofins no Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei nº 11.196, de 2005, realizadas de 12/2015 a 12/2018 (o período *sub judice* na lide em epígrafe), calcularam-se os montantes potenciais de obrigação de devolução de valores eventualmente pagos a maior ref. essas contribuições, nesse período, no caso de decisão desfavorável à União no REsp sob comento.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere legal e autorize tais contribuintes varejistas a usufruírem do benefício de alíquota zero de PIS/Cofins sobre as vendas dos produtos supramencionados, no referido período, o que, a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao REsp em tela, se consubstanciaria em necessidade de devolução dos valores eventualmente pagos a maior nos períodos de apuração (PAs) citados (12/2015 a 12/2018).

## IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 1,76 bilhão nos PAs de 12/2015 a 12/2018**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial eventualmente desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis ao caso, além de demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão nas estimativas acima.

## CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no REsp em comento, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam

aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad